

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2014**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho  
1998, que “dispõe sobre os planos e  
seguros privados de assistência à saúde”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.656, de 1998 passa a vigorar  
com seguinte redação:

“Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de  
que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em  
decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo  
de cinco anos, é assegurado o direito de manutenção  
como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura  
assistencial de que gozava quando da vigência do  
contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento  
integral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656, de 1998, trouxe inegáveis ganhos para o setor de saúde suplementar, principalmente para os consumidores que passaram a contar com regras definidas e estáveis para a contratualização com as operadoras e, também, com um órgão de controle e regulação do setor.

Se no período anterior à vigência da norma vigia a lei da selva, com graves e reiterados desrespeitos aos mais elementares direitos dos consumidores, após sua entrada em vigor as definições claras dos direitos e deveres de cada parte permitiu expressivo crescimento do setor, tendo em vista que a segurança atraiu mais e mais interessados em ingressar nessa modalidade de atenção à saúde.

Uma das regras definidas pela legislação setorial, e que representou justiça para com os consumidores, foi a de facultar aos empregados que tenham contribuído por dez anos ou mais para o plano da empresa, de manterem esse vínculo, desde que assumam o pagamento integral das despesas com mensalidades.

Sem dúvida, tal dispositivo trouxe justiça para os aposentados, permitindo-lhes, caso seja do seu interesse, manter o vínculo e não ter que buscar um plano de saúde novo, com novos prazos de carência, preços mais altos em decorrência da idade, outra rede de prestadores de serviços etc.

Nosso ponto de vista, entretanto, é de que o prazo de dez anos exigido para o gozo desse direito é muito longo. Se um empregado já próximo de sua aposentadoria é admitido em uma empresa, é porque essa empresa reconheceu o seu valor e houve por bem contar com seu trabalho e sua experiência nos últimos cinco a nove anos de sua vida profissional.

Assim, propomos que o prazo passe a ser de cinco anos para que se efetive esse direito, lembrando que o pagamento das parcelas, após a aposentadoria, correm integralmente por conta do aposentado, sem custos para a empresa.

Esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares em ambas as Casas do Congresso Nacional para aprovar esta proposição, com a certeza de que estaremos contribuindo para melhorar a saúde de nossos aposentados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

2014\_3163\_010